

Art. 64. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 65. Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas.

Art. 66. As licenças poderão ser cassadas:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização ou o de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º Cassado o Alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

### Seção III Do Comércio Ambulante

Art. 67. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 68. Do Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISS;